

LEI Nº 142/94

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O ANO DE 1.995, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, aprovou e EU sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Orçamento anual do Município de Santa Luzia D'Oeste, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o ano de 1.995, obedecerá as seguintes normas gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior a receita.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do Exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço da dívida do pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino de 1º grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não alcançados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes conforme o disposto no Art. 38 das disposições transitórias da Constituição Federal.

4 § 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- A) Salários;
- B) Obrigações Patronais;
- C) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- D) Remuneração de Vereadores;

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices divulgados pelo Governo Federal, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal a qualquer título órgãos e entidades

da administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa até o final do exercício.

Art. 6º - Abrir crédito adicional suplementar (reanejamento) até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento), do total das despesas fixadas na presente Lei para o Exercício de 1.995, obedecida as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de Março de 1.964.

Art. 7º - As despesas com pessoal, material, serviços e encargos, necessários a realização de obras quando executadas por Administração Direta, poderão ocorrer por conta do Elemento de Despesa 41.10.00 (obras e Instalações).

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentário será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 07 de julho de 1.994.


JOSE RAIMUNDO PIO
PREFEITO MUNICIPAL

